TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000007-83.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 6/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 03/2017 - 3°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO LUIZ CANAVEIS

Vítima: Breno

Réu Preso

Aos 09 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu SERGIO LUIZ CANAVEIS, acompanhado de defensor. o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz., Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: SÉRGIO LUIZ CANAVEIS, qualificado a fls.56, com foto a fls.76, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 01.01.17, por volta de 08h00, na rua Santa Cruz, 128, Vila Monteiro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, várias torneiras, maçanetas, um filtro de água marca Europa, dentre outros, de propriedade de Breno. A ação é procedente. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado. Os policiais militares ouvidos tanto na fase policial quanto em juízo, confirmaram que surpreenderam o réu, logo após a subtração, carregando uma mochila e dentro dela, os objetos subtraídos da vítima. Ademais, interrogado na presente audiência o réu acabou admitindo ter entrado no local dos fatos subtraindo os objetos. O laudo pericial de fls.162/170 comprovou a qualificadora do rompimento de obstáculo, inclusive com fotografias. Auto de avaliação a fls.83. O réu possui maus antecedentes e é reincidente (fls.114/117, 104 e 107). Com o réu também foram apreendido objetos próprios para rompimento de obstáculo, conforme auto de exibição e apreensão de fls.80/82. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. O crime, porém, é simples, tendo em vista que, apesar da certeza de arrombamento do local, não se pode afirmar ser o réu o autor da depredação. Isso porque, os dois policiais afirmaram com razoável certeza que o estabelecimento fora uma escola de música, desativada na época do crime, que vinha servindo como local para uso de drogas e de dormitório para moradores de rua. Essa versão encontra respaldo nas fotografias existentes no laudo que indicam o precário estado do imóvel e a falta de vigilância que permitiu a invasão por andarilhos. Diante dessa prova, não há como afirmar que foi o réu o autor do arrombamento descrito no laudo, devendo a dúvida favorecer o acusado. No mais, além do afastamento da qualificadora, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e a detração do tempo de custódia já suportada, para imediata colocação do réu em liberdade. Finda da instrução, colhida a prova e superado os fundamentos da prisão preventiva vigente, requer-se a concessão do direito em recorrer em liberdade, aplicando-se se o caso, medidas cautelares alternativas à prisão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. SÉRGIO LUIZ CANAVEIS, qualificado a fls.56, com foto a fls.76, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 01.01.17, por volta de 08h00, na rua Santa Cruz, 128, Vila Monteiro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, várias torneiras, maçanetas, um filtro de água marca Europa, dentre outros, de propriedade de Breno. Recebida a denúncia (fls.87), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.128). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o afastamento da qualificadora, com pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, detração e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Procede parcialmente a acusação. A materialidade positivada do crime de furto simples restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a subtração dos bens e negou ter arrombado o imóvel. A confissão em relação à subtração dos objetos foi confirmada pelas testemunhas ouvidas nesta data, que surpreenderam o réu na posse da res furtiva. Em relação a qualificadora, em que pese o laudo juntado aos autos, diante do depoimento do policial Rogério, não é possível saber se os arrombamentos constatados no imóvel foram realmente praticados pelo acusado, aplicando-se o benefício da dúvida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Sérgio Luiz Canaveis como incurso no artigo 155, caput, c.c. art.61, I, art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.105/106), fixolhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30



do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena e torno-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.38). O réu não poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que está preso preventivamente e foi concluída a sua responsabilidade penal nesta data. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):